



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528755-18.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL FERNANDO PENHALOSA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1528755-18.2024.8.26.0228

Comarca : São Paulo

Apelante : Gabriel Fernando Penhalosa da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.640

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Gabriel Fernando Penhalosa da Silva foi condenado por roubo duplamente majorado, ocorrido em 3 de dezembro de 2024, em São Paulo, no qual, em conjunto com um comparsa não identificado, subtraiu um veículo e carga de doces, avaliados em R\$ 17.000,00, mediante grave ameaça.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a prova dos autos autoriza a condenação do réu, considerando a alegação de reconhecimento irregular e a negativa de autoria.

III. Razões de Decidir 3. A palavra da vítima, coerente e segura, foi corroborada pelos depoimentos dos policiais militares que flagraram o réu próximo ao local do descarregamento das mercadorias. 4. O reconhecimento do réu pela vítima, tanto na delegacia quanto em juízo, aliado aos relatos dos agentes públicos permite a condenação do réu.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, é suficiente para a condenação. 2. O reconhecimento do réu foi corroborado por outros elementos de prova.

Legislação Citada:

CP, art. 157, § 2º, II; CPP, art. 226.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **GABRIEL FERNANDO PENHALOSA DA SILVA**, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa (mínimo legal).

Sustenta o recorrente que a prova não autoriza sua condenação. Diz que negou a prática do ilícito e que o reconhecimento na delegacia não observou a regra do artigo 226, do CPP. Alega que o ofendido disse que o agente que o abordou era alto e tinha tatuagens no rosto, características que não condizem com às do réu. Daí o pleito de absolvição (páginas 136/140).

Processado o recurso, com resposta (páginas 144/145), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 158/163).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por roubo duplamente majorado (páginas 71/72). Isso porque, no dia 3 de dezembro de 2024, por volta das 11h20, na Rua Kalil Rodrigues Rossi, nº 6, Jardim Conquista, Vila Bela, nesta Capital, GABRIEL, agindo com unidade de desígnios e previamente ajustado com um indivíduo ainda não identificado, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida contra a vítima José Ednaldo de Lucena,

o veículo automotor “Fiat/Fiorino”, placas EIY-5D65, e a respectiva carga de biscoitos, doces e derivados, avaliada em aproximadamente R\$ 17.000,00, pertencentes à empresa “DISMAX”, fazendo-o mediante a restrição da liberdade da vítima.

Conforme apurado, a vítima José estacionou o veículo de transporte de cargas no local dos fatos, a fim de realizar uma entrega. Ao retornar para o carro, foi abordada pelo denunciado e outro indivíduo não identificado, os quais anunciaram o assalto, dizendo “perdeu, perdeu!”. Eles também empurraram a vítima até outra rua. Na sequência, José foi colocado no interior do veículo “Fiat/Fiorino” e teve um capuz colocado sobre a sua cabeça, tendo os agentes se dirigido até uma rua sem saída, local onde foi realizado o transbordo da carga. Após a subtração dos bens, os roubadores liberaram a vítima e o veículo perto da Rua Peramirim.

Ocorre que, enquanto ainda estava bem próximo do “Fiat/Fiorino”, o denunciado acabou sendo avistado por policiais militares que efetuavam patrulhamento pelas imediações. Eles haviam recebido um alerta do COPOM acerca de possível roubo de carga em andamento na Rua Peramirim. Assim que avistou a guarnição, o acusado tentou fugir, mas foi devidamente perseguido e detido. Os policiais conduziram o denunciado ao distrito policial, onde ele acabou sendo reconhecido pessoalmente pela vítima como sendo um dos autores do roubo.

A materialidade do delito restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (páginas 2/6), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (páginas 18/19) e pela prova oral.

E a autoria do réu também é certa.

Ouvido na delegacia, GABRIEL se limitou a negar os fatos e disse que estava próximo do local consumindo drogas (página 13).

Em juízo, afirmou que foi abordado pelos policiais enquanto estava indo comprar cigarro para sua genitora. A seguir, os agentes públicos o conduziram até o local onde havia mercadorias e, depois, o conduziram à delegacia (página 106 – mídia digital).

O ofendido José Ednaldo de Lucena declarou, inicialmente, que o indivíduo que o abordou era alto, pois o depoente tinha 1,60m e o assaltante tinha cerca de 1,75m. Disse que ele era moreno e possuía tatuagem no rosto e nas mãos. Reconheceu, entre três indivíduos, o indivíduo número 2, GABRIEL, como sendo um dos agentes. Relatou que realizava entregas e estava transportando três cargas em seu “Fiat/Fiorino”. Ao realizar uma entrega, foi abordado pelo réu, que disse “perdeu, perdeu”. Foi empurrado pelos agentes para a lateral do comércio. Gravou bem a fisionomia do acusado. Após,

os assaltantes dirigiram seu carro para outro local. Ajudou os agentes a descarregarem a carga. Permaneceu cerca de 10 a 12 minutos em poder dos roubadores. Ato contínuo, eles o encapuzaram e o liberaram junto do veículo. Conseguiu recuperar apenas 5 caixas de chocolate e as caixas das bolachas. Durante o reconhecimento efetuado na delegacia, somente o denunciado lhe foi apresentado (página 106 – mídia digital).

O policial militar Nilson dos Santos relatou que estavam em patrulhamento, ocasião em que receberam informação do COPOM de que dois indivíduos estavam descarregando mercadorias de um “Fiat/Fiorino”. Ao ver a viatura, GABRIEL e o comparsa passaram a fugir. Indagado, o réu admitiu que estava descarregando a carga. Narrou que o ofendido reconheceu o apelante, no distrito policial, como sendo um dos roubadores. Não se recordava se o acusado disse que compraria cigarros na data dos fatos (página 106 – mídia digital).

O policial militar Rafael Fernandes Maia confirmou o relato de seu colega, acrescentando que, ao notar a viatura, o apelante correu em sentido contrário (página 106 – mídia digital).

Esse quadro permite o reconhecimento da responsabilidade do réu pelo crime. Isso porque a vítima estava no local dos fatos efetuando entregas com seu “Fiat/Fiorino”,

momento em que o réu e o comparsa a abordaram, dizendo “perdeu, perdeu”. Em seguida, eles a levaram para a rua lateral e a colocaram dentro do veículo. Conduziram o automóvel até a Rua Peramirim e obrigaram o ofendido a ajudar a descarregar as mercadorias. Após, eles encapuzaram a vítima e a liberaram no veículo. Ocorre, no entanto, que policiais militares em patrulhamento receberam notícia do COPOM de que dois indivíduos suspeitos estavam descarregando mercadorias de um “Fiat/Fiorino”. Os agentes públicos, então, deslocaram-se para o local indicado e se depararam com o réu e o comparsa. Ambos, ao notarem a viatura, passaram a fugir. GABRIEL foi abordado e, ao ser indagado, admitiu que tinha descarregado as mercadorias do carro. Ato contínuo, ele foi conduzido ao distrito policial e, nesse recinto, foi reconhecido pela vítima como sendo um dos roubadores.

Nunca é demais lembrar, a propósito, que a palavra do ofendido, nos delitos de roubo, assume papel de importância capital, porque, em regra, é ele quem visualiza o agente e sua conduta. E quando o relato se reveste de coerência, robustez e segurança e não demonstra qualquer tendência para o exagero ou o prejuízo injusto, deve ser aceito como elemento hábil à condenação, suportando o acusado, então, o ônus de contrastá-lo, o que, na espécie, não foi feito.

Destaque-se, ainda, que o relato dos policiais militares é preciso e está em perfeita sintonia com a prova

colhida, com a nota de que não há nos autos um único indício de que tenham mentido ou fraudado a diligência com o intuito deliberado de prejudicar o acusado. A presunção, *data venia*, é de idoneidade dos testemunhos, competindo à defesa a prova, ainda que indiciária, do abuso ou vício na conduta dos agentes da lei, que não foi produzida.

Não há se questionar, ademais, o reconhecimento efetuado pela vítima na delegacia. Embora somente o réu tenha sido apresentado, fato é que o ofendido não teve qualquer dúvida em reconhecê-lo, ressaltando-se, ainda, que o reconhecimento foi efetuado na mesma data do delito. Ou seja, a memória da vítima quanto aos fatos e aos autores estava fresca. Não bastasse isso, o ofendido reconheceu novamente o acusado em juízo, com a nota de que foram apresentadas outras duas pessoas no ato (página 106 – mídia digital). Assim, os reconhecimentos, aliados aos depoimentos da vítima e dos policiais militares, permitem afirmar sem sombra de dúvidas a autoria de GABRIEL, de modo que a declaração do ofendido de que o agente possuía tatuagens se torna elemento secundário, eis que ele próprio admitiu aos agentes públicos que tinha realizado o descarregamento das mercadorias.

A negativa do réu, de outro lado, restou isolada nos autos, com a nota de que ele nem ao menos apresentou versões coerentes, visto que, na delegacia, disse que estava no local dos fatos consumindo drogas, ao passo que, sob o

contraditório, afirmou que estava passando pelo local para comprar cigarro para a genitora.

A condenação pelo roubo majorado, diante desse quadro, foi bem decretada.

Anoto que a causa de aumento foi bem reconhecida, visto que a vítima relatou que o réu agiu em companhia de outro comparsa não identificado.

Passo, então, à análise das penas.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal. Na segunda fase, presente a agravante de reincidência (condenação por roubo duplamente majorado e roubo circunstanciado tentado – páginas 82/83), a reprimenda foi majorada de 1/5. A seguir, diante da incidência da majorante do concurso de agentes, a pena foi aumentada de 1/3 e totalizou **6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 16 dias-multa** (mínimo legal).

O regime fechado era necessário. A hipótese é de roubo circunstanciado, delito que traz marcante intranquilidade à sociedade. Destaque-se que GABRIEL e um comparsa desconhecido abordaram a vítima e, mediante grave ameaça, a transportaram para outro local e a obrigaram a ajudar no descarregamento das mercadorias. E logo após a consumação

do delito, policiais militares foram acionados e conseguiram deter o acusado. Tais circunstâncias denotam clara periculosidade e ousadia desmedida e autorizavam o encarceramento mais severo na fase inicial.

Quem age de forma ousada, fria, bem pensada, com intuito de levar pânico a terceiros indefesos, apenas para satisfazer sua ambição econômica, não tem compromisso com as regras de convivência social e não pode merecer o afago do Estado até que demonstre merecimento, submetendo-se, antes, à pena em regime de retiro pleno. Não se trata de mera opinião acerca da gravidade do crime, com reflexos no regime de cumprimento da pena. Trata-se, na verdade, de estabelecer regime indispensável a criminoso **reincidente específico**, que não pode, temporariamente e por razões concretas (e em conformidade, portanto, com os teores das súmulas nº 718 e 719, do Pretório Excelso), ser submetido a regime mais liberal.

Meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO
Relator